



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 725, DE 2017
(Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.017, de 30 de março de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 9.017, de 30 de março de 2017, por exorbitar seu poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou o Decreto nº 9.017, de 30 de março de 2017, que instituiu alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), independentemente do prazo da operação, incidente sobre o valor das seguintes operações de crédito:

- I - em que figure como tomadora cooperativa;
- II - rural, destinada a investimento, custeio e comercialização;
- III - realizada por caixa econômica, sob garantia de penhor civil de jóias, de pedras preciosas e de outros objetos;



IV - realizada por instituição financeira, referente a repasse de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

V - realizada ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos - Empréstimos do Governo Federal - EGF;

VI - relativa a empréstimo de título público, quando esse permanecer custodiado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e servir de garantia prestada a terceiro na execução de serviços e obras públicas;

VII - relativa a transferência de bens objeto de alienação fiduciária, com sub-rogação de terceiro nos direitos e obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original;

VIII - relativa a adiantamento sobre o valor de resgate de apólice de seguro de vida individual e de título de capitalização;

IX - relativa a aquisição de ações ou de participação em empresa, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

X - resultante de repasse de recursos de fundo ou programa do Governo Federal vinculado à emissão pública de valores mobiliários;

XI - realizada por agente financeiro com recursos oriundos de programas federais, estaduais ou municipais, instituídos com a finalidade de implementar programas de geração de emprego e renda, nos termos previstos no [art. 12 da Lei no9.649, de 27 de maio de 1998](#);

XII - relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física.

Ainda que o IOF possa ter sua alíquota aumentada ou diminuída por Decreto, é de se notar que o ato ora questionado instituiu adicional do imposto, vale dizer, nova exigência legal que não se confunde com a originalmente prevista em lei.



A questão não é nova. Tramitam no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.002 e 4.004, contestando decretos anteriores que adotaram procedimento semelhante.

Assim como no caso das ADI apontadas, mais uma vez, há violação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que determinadas operações de crédito são submetidas a alíquotas mais gravosas que outras. Exatamente por essa razão exorbitou o referido decreto de sua função regulamentar, devendo ser sustada sua aplicação.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

2017-10937